SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325795 - AL (2023/0083587-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO SOTERO
AGRAVANTE	:	VANIA LUCIA SILVESTRE DE ANDRADE CASTRO SOTERO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
		CAMILA DE MAGALHÃES MACHADO - AL013041
AGRAVADO	:	THIAGO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO	:	MARIANA PORTO MENEZES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES FONTAN - AL007226
		JOSÉ ALVARO COSTA FILHO - AL006566
		ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL007313
		MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL010871
		JACQUELINE ANGELICA TENORIO COSTA - AL007768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, DO CPC/2015. **3.** VIOLAÇÃO À LEI N. 8.004/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **4**. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5.** ARTS. 884, 885 E 886 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual consignou que os agravantes deixaram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, em desconformidade ao disposto no art. 373, II, do CPC/2015.

3. Quanto a alegada ofensa à Lei n. 8.004/1990, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do inadimplemento dos agravantes relativo ao contrato de compra e venda do imóvel e da suficiência dos documentos que embasaram a ação monitória) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

5. Em relação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil apontados como ofendidos, a leitura do acórdão recorrido revela que as matérias a eles relativas não foram objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, assim, de prequestionamento. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA38168711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2023 14:31:42
Código de Controle do Documento: ca8677bc-d05d-4633-b85f-ba93873cf603

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38168711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2023 14:31:42
Código de Controle do Documento: ca8677bc-d05d-4633-b85f-ba93873cf603

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2325795 - AL (2023/0083587-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO SOTERO
AGRAVANTE	:	VANIA LUCIA SILVESTRE DE ANDRADE CASTRO SOTERO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
		CAMILA DE MAGALHÃES MACHADO - AL013041
AGRAVADO	:	THIAGO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO	:	MARIANA PORTO MENEZES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES FONTAN - AL007226
		JOSÉ ALVARO COSTA FILHO - AL006566
		ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL007313
		MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL010871
		JACQUELINE ANGELICA TENORIO COSTA - AL007768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, DO CPC/2015. **3.** VIOLAÇÃO À LEI N. 8.004/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **4**. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5.** ARTS. 884, 885 E 886 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **6.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual consignou que os agravantes deixaram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, em desconformidade ao disposto no art. 373, II, do CPC/2015.

3. Quanto a alegada ofensa à Lei n. 8.004/1990, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do inadimplemento dos agravantes relativo ao contrato de compra e venda do imóvel e da suficiência dos documentos que embasaram a ação monitória) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.

5. Em relação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil apontados como ofendidos, a leitura do acórdão recorrido revela que as matérias a eles relativas não foram objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, assim, de prequestionamento. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO SOTERO e VÂNIA LÚCIA SILVESTRE DE ANDRADE CASTRO SOTERO contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 370):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, DO CPC/2015. 3. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.004/1990. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA *A*. SÚMULA 284/STF. 4. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. ARTS. 884, 885 E 886 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 379-394), alegam os insurgentes violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 por omissão no acórdão recorrido quanto às cláusulas do contrato de gaveta e ao fato de que o imóvel objeto da demanda foi leiloado pela Caixa Econômica Federal a um terceiro, tendo os agravantes perdido a posse do referido bem.

Pleiteiam pelo afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Apontam ofensa aos arts. 295, 422, 439 e 440 do CC, sob o argumento de que a culpa pelo insucesso do negócio jurídico deve ser imputado a ambas as partes.

Afirmam que houve indicação de violação ao art. 1º da Lei n. 8.004/1990, além de não ser o caso de falta de prequestionamento dos arts. 884, 885 e 866 do CC, devendo ser afastados os óbices das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 398-404 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Os agravantes sustentam que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre as cláusulas do contrato de gaveta e o fato de o imóvel objeto da demanda ter sido leiloado pela CEF a um terceiro.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais rejeitou os embargos monitórios apresentados pelos ora agravantes, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 183-185; sem grifo no original):

> 8 Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo"(art.700 do CPC).
> 9 Ressalte-se que, é considerada prova escrita aquela capaz de convencer o juiz da existência da dívida, desde que esteja devidamente documentada (REsp n.1.402.170/RS). Ora, não há que se falar em necessidade de liquidez e certeza do débito na demanda monitória, uma vez que tais requisitos são próprios do título executivo, o que não ocorre no caso dos autos.
> (…)
> 11. Ressalte-se que não há necessidade de que o documento tenha liquidez e certeza, já que não se consubstancia em título executivo extrajudicial, de forma que, na ação monitória, em dilação probatória, é a aferida a comprovação ou não do fato constitutivo do direito do autor.
> 12. Desta feita, como acertadamente decidiu o magistrado *a quo*, a parte autora, ora apelada, se desincumbiu de seu ônus probatório (art.373, inciso I do CPC), comprovou o fato constitutivo de seu direito, por intermédio de cópias do instrumento contratual, bem como do segundo aditivo ao instrumento particular de promessa de compra e venda (fls.07/15),enquanto que o réu, ora recorrente, deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, uma vez que **não há comprovação de que houve o efetivo pagamento, contrariamente, há confissão quanto a situação de inadimplência**.
> 13. Vale trazer a lume trecho da sentença, a qual passa a integrar a *ratio decidendi* da presente decisão, a saber:

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

> [...] Compulsando os autos, afere-se encontrar-se a proemial instruída com cópia do segundo aditivo ao instrumento particular de promessa de compra e venda(doc. fls.12/15),celebrado entre as partes litigantes, que lastreia o pleito objeto da presente lide.
> Com efeito, quando do oferecimento dos embargos à monitória, reconheceram as partes demandadas/embargantes estarem inadimplentes com as prestações contratuais acordadas, sustentando, todavia, que os autores cederam direitos que não estavam autorizados a fazê-lo (cessão de propriedade e de financiamento bancário). No caso em concreto, em que pese as alegações das partes demandadas, denota-se que há confissão dos réus quanto à situação de inadimplência contratual junto às partes autoras, não podendo os demandados valer-se da própria torpeza para se escusar de obrigação assumida contratualmente, e cujo bem imóvel adquirido usufruiu.
> Com efeito, há entendimento jurisprudencial assente no sentido de que o contrato de venda e compra de bem financiado sem anuência do agente financeiro comumente denominado de “contrato de gaveta” não é nulo e sim válido entre os contratantes, nada obstante não reflita efeitos jurídicos em relação a terceiros.
> 14. Noutro giro, urge salientar que, a meu ver, não há que se falar em rescisão contratual apta a determinar "a perda do sinal/arras pago, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face dos Autores e a devolução dos valores pagos a título de prestação – na quantia de R$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) – aos Réus", como requerido pelos recorrentes, considerando a natureza da presente demanda. Assim, entendo que os apelantes necessitam propor ação autônoma própria, na qual será possível análise e discussão de eventual rescisão do contrato em questão.
> 15. Nestes termos, **não verifico demonstração cabal de inexistência da dívida**, máxime tendo em vista que não há nos autos, como dito, comprovação de que esta fora quitada pela parte ré.
> 16. Nesse ponto, não vislumbro lastro probatório idôneo a afastar a conclusão tomada em sede de sentença pelo juízo de primeiro grau.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado,

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE. (...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
> 10. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ademais, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão recorrido quanto ao inadimplemento dos agravantes relativo ao contrato de compra e venda do imóvel e à suficiência dos documentos que embasaram a ação monitória, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. "A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a

determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 1.381.603/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).
2. No caso, tendo a Corte local asseverado expressamente a validade das provas que instruíram a ação monitória, eventual alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.251.889/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, podendo o credor escolher contra quem pretende litigar. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitória, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte , ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.170.689/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

> análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.168.782/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No tocante aos arts. 295, 422, 439 e 440 do Código Civil, o colegiado estadual consignou que os agravantes deixaram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, em desconformidade ao disposto no art. 373, II, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1°, IV, do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no âmbito do julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de que "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/02/2013).
> 3. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em ação monitória fundada em cheque prescrito, a parte ré pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, segundo o acórdão recorrido, a parte demandada não de desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
> 4. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.810.553/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

> MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
> 1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
> 2. Embora não seja necessário debater a origem da dívida, em sede de ação monitória fundada em cheque prescrito, o réu pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente. Na espécie, no entanto, **a parte demandada não de desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015)**.
> 2.1. Hipótese em que o entendimento firmado pelo aresto recorrido encontra consonância na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.
> 2.2. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.
> 4. Quanto à alegada ofensa aos artigos 17 da Lei nº 7.357/85; e 69 da Lei nº 9.069/95, há ausência de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo insurgente e a questão julgada pelo Tribunal de origem, incidência da Súmula 284/STF.
> 5 Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.378.435/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; sem grifo no original.)

Em relação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil apontados como ofendidos, a leitura do acórdão recorrido revela que as matérias a eles relativas não foram objeto de debate e decisão pela Corte estadual, nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto aos referidos dispositivos, carecendo, assim, de prequestionamento.

Convém destacar que o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso

> especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
> Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.180.607/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Por outro lado, em relação à apontada ofensa à Lei n. 8.004/1990, ainda que se considere a indicação do art. 1º do referido diploma legal, as instâncias ordinárias consignaram que o "contrato de gaveta" é válido entre os contratantes (e-STJ, fl. 185).

Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:57:05
Código de Controle do Documento: 952e6f46-eed8-458b-bcd5-752e4a9ec861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.325.795 / AL

Número Registro: 2023/0083587-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07291546120188020001 07291546120188020001500000 7291546120188020001 72915461201880200015000 0

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO SOTERO
AGRAVANTE	:	VANIA LUCIA SILVESTRE DE ANDRADE CASTRO SOTERO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
		CAMILA DE MAGALHÃES MACHADO - AL013041
AGRAVADO	:	THIAGO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO	:	MARIANA PORTO MENEZES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES FONTAN - AL007226
		JOSÉ ALVARO COSTA FILHO - AL006566
		ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL007313
		MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL010871
		JACQUELINE ANGELICA TENORIO COSTA - AL007768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO ASSIS DE CASTRO SOTERO
AGRAVANTE	:	VANIA LUCIA SILVESTRE DE ANDRADE CASTRO SOTERO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
		CAMILA DE MAGALHÃES MACHADO - AL013041
AGRAVADO	:	THIAGO DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO	:	MARIANA PORTO MENEZES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES FONTAN - AL007226

Documento eletrônico VDA38151198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:11:12
Código de Controle do Documento: 0afa6e87-556d-4003-8974-8c3b229bac2e

JOSÉ ALVARO COSTA FILHO - AL006566
ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL007313
MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL010871
JACQUELINE ANGELICA TENORIO COSTA - AL007768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:11:12
Código de Controle do Documento: 0afa6e87-556d-4003-8974-8c3b229bac2e